

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 112/2010

Trata-se de PL que “dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao Município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Carlos Cezar da Silva.

O art. 1º dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação pelas imobiliárias do Município da existência de imóveis desocupados sob sua administração; o art. 2º determina quais são os imóveis passíveis da notificação; o art. 3º traz o prazo de um ano de desocupação; o art. 5º estabelece o conteúdo da descrição do imóvel; as informações servirão para fiscalização da vigilância epidemiológica, visando o combate à dengue (art. 6º); estabelece prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da lei (art. 7º); fixa multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento (art. 8º).

A matéria em análise diz respeito ao poder de polícia do Município, no que concerne à proteção à saúde e prevenção de doença, no caso, a dengue.

É possível conceituar Poder de Polícia como a atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos

mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com os interesses sociais sedimentados no sistema normativo (Fernanda Marinella, *in* Direito Administrativo, pag. 201, 4ª edição, Editora Impetus).

O fundamento para o exercício do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular que dá à Administração posição de hegemonia sobre os administrados, caracterizando-se como exercício da supremacia geral, o que autoriza a sua atuação indistintamente sobre todos os cidadãos que estejam sob o império das leis administrativas.

A respeito do poder de polícia, o CTN, em dispositivo explicativo, estabelece que:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.” (g.n.)

A presente proposição estabelece conduta a ser adotada pelas imobiliárias, qual seja, a de notificar o Município da

existência de imóveis desocupados há mais de um ano. Tal procedimento visa o combate ao mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue. Trata-se, portanto, de medida de saúde pública, cuja matéria esta inserida na competência do Município.

Pelo exposto, nada há a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.
Sorocaba, 06 de abril de 2010.

Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

**Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica**